



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000298819**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Criminal**      Processo nº **1502531-10.2024.8.26.0530**

Relator(a): **FREITAS FILHO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

|                              |                                  |
|------------------------------|----------------------------------|
| <b>Apelação Criminal nº:</b> | <b>1502531-10.2024.8.26.0530</b> |
| <b>Comarca:</b>              | <b>SERTÃOZINHO</b>               |
| <b>Apelante:</b>             | <b>JONAS MARTINS LEANDRO</b>     |
| <b>Apelado:</b>              | <b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b>        |
| <b>Voto nº:</b>              | <b>44992</b>                     |

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

Consulta formulada pela 2ª Vara Criminal do Foro de Sertãozinho sobre modificação do prazo de suspensão de habilitação do réu Jonas Martins Leandro, condenado a 06 meses de detenção, pagamento de 10 dias-multa e suspensão da habilitação por 06 meses, conforme artigo 306 da Lei 9.503/97. Pena corporal substituída por prestação pecuniária de um salário-mínimo.

**II. Questão em Discussão**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2. A questão em discussão consiste em determinar a correção do prazo de suspensão da habilitação do réu, inicialmente fixado em 06 meses, para o período correto de 02 meses.

**III. Razões de Decidir**

3. O acórdão deu parcial provimento ao apelo para modificar exclusivamente a pena de suspensão da habilitação, reduzindo-a de 06 meses para 02 meses.

4. Correção de erro material no dispositivo do acórdão, que indicava incorretamente a suspensão de 06 meses.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso parcialmente provido para corrigir a pena de suspensão da habilitação para 02 meses, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

*Tese de julgamento:* 1. Correção de erro material na dosimetria da pena de suspensão da habilitação.

Legislação Citada: Lei 9.503/97, art. 306

Vistos.

Trata-se de consulta formulada pela 2ª  
Vara Criminal do Foro de Sertãozinho, no tocante à modificação do prazo de  
suspensão de habilitação do réu JONAS MARTINS LEANDRO.

Conforme se observa, o acusado  
apresentou recurso de apelação diante da condenação de 06 meses de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

detenção, no regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, bem como à suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 06 meses, pela prática da conduta descrita no artigo 306 da Lei 9.503/97, sendo sua pena corporal substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Em sessão virtual, esta Câmara julgou parcialmente procedente o pedido defensivo, para reduzir a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**É o relatório.**

Conforme se observa do v. acórdão, foi dado parcial provimento ao apelo, para modificar, exclusivamente, a pena de suspensão da habilitação do réu, reduzindo-a de 06 meses para 02 meses (fls. 342/343).

No entanto, por equívoco, no dispositivo consta erro material, reduzindo a mencionada suspensão para 06 meses, o que não condiz com o cálculo feito na dosimetria.

Assim, corrijo de ofício a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

veículo automotor para 02 meses.

Ante o exposto, pelo meu voto, corrijo de ofício o v. acórdão de fls. 327/343, que passa a constar do dispositivo correto, qual seja: "Por tais razões, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo e reduzir a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para 02 meses, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Comunique-se ao Juízo das Execuções.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**FREITAS FILHO**  
**Relator**